

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.230.839 - MG (2011/0006141-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **PIRELLI PNEUS LTDA**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)**

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA.

1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.
2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem.
3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato.
4. Recurso especial parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.839 - MG (2011/0006141-6)

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR  
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de Recurso Especial interposto por PIRELLI PNEUS LTDA., com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG).

**Ação:** de reintegração de posse, ajuizada por PIRELLI PNEUS LTDA., em face de WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR.

**Decisão interlocutória:** acolheu a impugnação ao valor da causa apresentada por WILSON MONTEIRO NAVARRO JUNIOR, fixando-o em R\$ 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil reais).

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PIRELLI PNEUS LTDA., nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO IMÓVEL.

- Sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada do bem objeto do contrato de comodato, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo este ser o valor da causa.(e-STJ fl.121)

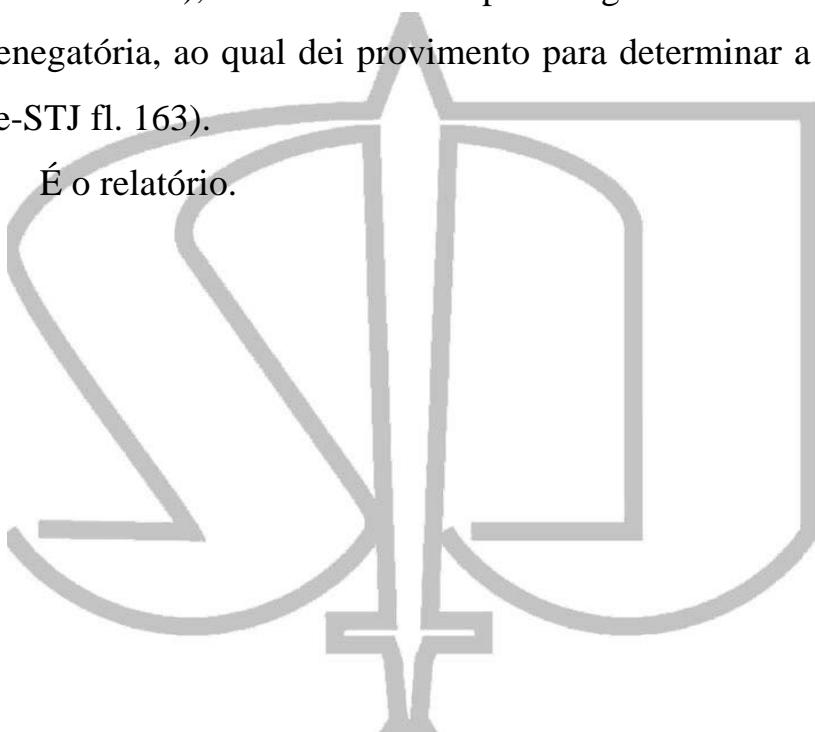
**Recurso especial:** interposto por PIRELLI PNEUS LTDA., alega violação do art. 259, V, do CPC. Sustenta que a reintegração de posse tem como causa subjacente o contrato de comodato firmado entre as partes, o qual não tem conteúdo econômico imediato a ensejar a fixação do valor da causa com base no valor do bem.

# *Superior Tribunal de Justiça*

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, estaria configurado entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no agravo de instrumento n.º 7.232.558-5, no sentido de que o valor do imóvel não pode servir de parâmetro para atribuição do valor da causa em ação possessória fundada em contrato de comodato.

**Exame de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/MG (fls. 155/156), tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão denegatória, ao qual dei provimento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fl. 163).

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL N° 1.230.839 - MG (2011/0006141-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **PIRELLI PNEUS LTDA**  
**ADVOGADO** : **LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR**  
**ADVOGADO** : **THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)**

### **VOTO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a definir os parâmetros a serem adotados para fixação do valor da causa na ação de reintegração de posse promovida pelo recorrente, em face da extinção do contrato de comodato.

#### **I – Da fixação do valor da causa (violação do art. 259, V, do CPC e dissídio jurisprudencial)**

Aduz a recorrente, em síntese, que o valor do imóvel não poderia ser adotado como critério para fixação do valor da causa na ação de reintegração de posse porque essa tem como causa subjacente um contrato de comodato, que não tem conteúdo econômico imediato.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que “sendo a finalidade da ação de reintegração de posse a retomada do bem objeto do contrato de comodato, a estimativa econômica perseguida consubstancia-se no valor do bem, devendo ser este o valor da causa” (e-STJ fl. 115).

Na hipótese, verifica-se que a recorrente “recebeu o imóvel em pagamento de dívida” do recorrido (e-STJ fl. 44), por força de Escritura de Dação em Pagamento e, posteriormente, firmou com o próprio recorrido contrato de comodato do bem por prazo indeterminado.

Após ter sido notificado para desocupar o imóvel, o recorrido não teria saído da posse do imóvel, ensejando a propositura da ação de reintegração

# *Superior Tribunal de Justiça*

pela recorrente.

Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.

Nesse sentido, já se decidiu, por exemplo, que, em ação de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, (Resp 490.089/RS, 3<sup>a</sup> Turma, de minha Relatoria, DJ de 09.06.2003); que em ação de manutenção de posse, o valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda (REsp 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001); que, em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas (REsp 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999).

Verifica-se que, na hipótese, diferentemente do que entenderam as instâncias ordinárias, a reintegração de posse, de fato, teve por fundamento a extinção do contrato de comodato firmado entre as partes e não a Escritura de Dação em Pagamento do imóvel.

Com efeito, a recorrente não pretendeu ser imitida na posse do imóvel recebido por dação em pagamento, mas sim ser reintegrada na posse direta do bem, que foi transmitida ao recorrido por força do comodato celebrado posteriormente.

Diante disso, conclui-se que, realmente, não é valor pelo qual o imóvel foi dado em pagamento que deve ser utilizado como parâmetro para fixação do valor da causa.

Por outro lado, embora a posse do imóvel tenha sido transmitida ao recorrido a título gratuito, eis que decorrente do contrato de comodato firmado, o qual, de fato, não tem conteúdo econômico imediato, conforme já mencionado,

# *Superior Tribunal de Justiça*

para fixação do valor da causa, deve-se considerar o efetivo benefício patrimonial pretendido pelo autor na ação de reintegração.

Esse benefício patrimonial consubstancia-se no valor do aluguel que a recorrente estaria deixando de receber enquanto o recorrido permanece na posse do bem.

Assim, entendo razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, ou seja, o valor da causa deverá corresponder a doze meses de aluguel do imóvel, cujo valor fora, inclusive, declinado pela recorrente na inicial, como pretendido a título de indenização.

Forte nestas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o valor da causa como correspondente a 12 meses de aluguel do imóvel.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006141-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.839 / MG

Números Origem: 0027040091657 10027040091657 10027040091657001 10027040091657002  
27040070008

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : WILSON MONTEIRO NAVARRO JÚNIOR  
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTA PRETA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.